



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO Nº  
0015887-44.2000.8.14.0301

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: (A): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

AGRAVADO: FORZA COMERCIAL LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A decisão monocrática em exame, mantém a sentença proferida pelo juízo a quo, reconhecendo a incidência da prescrição.

2. Dessa forma, constituído o crédito tributário, o ente público dispõe do prazo de cinco anos para a respectiva cobrança, para satisfação do crédito tributário na forma do artigo 174, caput, do CTN, só interrompendo o lapso prescricional, na espécie, com a citação pessoal válida do devedor, ocorrida, todavia, após esse prazo quinquenal, que conduz à extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição.

3. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO no recurso de Apelação Cível interposto por ESTADO DO PARÁ, em face da decisão monocrática de lavra da Des. Marneide Trindade Pereira Merabet (fls. 68/71), nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (fls.02/03), a qual foi negado seguimento à apelação na forma do art.577, do CPC/73 c/c o art. 116, XI do RITJE/PA, por reconhecimento de prescrição.

Insurgindo-se contra a decisão, o agravante, às fls. 73/80, alegou, em síntese: em sede de preliminar: cerceamento de defesa e do contraditório, por afronta ao art.5º, LV da CF. No mérito, sustenta: a violação dos artigos 25, e 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula 106 do STJ.

Finaliza, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática e provimento do apelo para retorno dos autos à vara de origem e regular prosseguimento do feito

Regularmente intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls.88/94, pugnando que o presente recurso seja conhecido e improvido em todos os seus termos.

Processo distribuído à minha relatoria (fls. 83).

É o relatório.

## VOTO

### 1. Análise de admissibilidade:

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

### 2. Razões recursais:

Conforme esclarecido no relatório, o presente Agravo Interno foi interposto em face de decisão monocrática de fls. 68/71 proferida pela Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet que negou seguimento ao recurso de apelação do agravante, por reconhecimento da prescrição originária, decorrente da inercia do exequente pelo lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos.

Preliminarmente, não há que falar em cerceamento de defesa e do contraditório, eis que a decisão monocrática ora agravada, afastou no caso a incidência da Súmula 106 do STJ e ainda fundamentou-se em precedentes daquele Tribunal Superior, julgados em sede de recursos repetitivos elementos esses que autorizam a decisão monocrática ora combatida, nos termos da fundamentação que a sustenta.



Nesse sentido, rejeito a preliminar arguida.

No mérito verifica-se que o cerne da questão cinge-se da aplicação ex officio pelo juízo de piso da prescrição do crédito tributário, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso IV, do CPC.

Numa análise mais acurada nos autos, verifica-se que Ação de Execução, foi protocolada no dia 10/02/1999, visando o recebimento da dívida contida no Processo Administrativo Fiscal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial (fl.03) inscrita em 20/05/1998, referente ao ICMS.

Na medida em que o feito tramitou antes da vigência da LC nº 118/2005, quando a interrupção da prescrição se dava apenas com a citação do devedor, fato que não ocorreu nos presentes autos, pois a citação inicial restou infrutífera em razão de não mais existir o endereço do executado, conforme certidão de fls.08 datada de 12/04/1999, vindo o mesmo a ser citado por meio de edital apenas em 05.06.2003 (fl.15), convergindo desse modo com a prescrição do crédito tributário.

Saliente-se, em que pese o juízo a quo ter decretado a prescrição intercorrente, vislumbra-se dos autos que trata-se de prescrição originária, uma vez que decorrido mais de 05(cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (20/05/1998) e a citação por edital (05/06/2003), devendo-se reconhecer a configuração da prescrição originária.

Nesse sentido, colaciono julgados do TJ/RS:

**EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** Verificando-se o decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário relativo ao exercício de 2002 antes da citação da executada, inegável o implemento da prescrição direta, forte no artigo 174, CTN. (Apelação Cível nº.70054417365, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/05/2013, Publicado em 18/07/2013).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRESCRIÇÃO DIRETA.OCORRÊNCIA. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.** Sendo a execução fiscal anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, é na citação que se vai encontrar o primeiro marco interruptivo da prescrição, ut artigo 174, parágrafo único, I, CTN, em sua redação original. Verificando-se o decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (contribuição de melhoria), relativo ao exercício de 1996, sem que materializada a citação, é de se reconhecer a causa extintiva do crédito tributário, forte no artigo 174, CTN. A oitiva previa da Fazenda Pública, de que trata o artigo 40, § 4º, lei nº.6.830/80, somente é necessária em caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo prescindível nas demais hipóteses de prescrição do crédito tributário, como no caso dos autos (Apelação Cível Nº.70051971950, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data do Julgamento: 30/01/2013, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013).

Dessa forma, mister a constituição da sentença que reconheceu a prescrição retificando de em vez de intercorrente para originária, haja vista que ponderou, na íntegra, as condições impositivas para tanto.

3. Conclusão:

Assim, ante os motivos expendidos alhures, **CONHEÇO E NEGÓ-LHE**



---

PROVIMENTO ao recurso de Agravo Interno, nos termos da fundamentação.  
Publique-se e intime-se, observando o disposto no art. 25, da Lei 6.830/80.  
É o voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora